



**PROJETO DE LEI Nº /2023.**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Proíbe a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles.

Parágrafo único. A proibição se aplica:

I – à produção, comercialização, compra, importação e exportação de animais e produtos de origem animal para alimentação ou extração de penas e peles que decorram de uma produção com gaiolas;

II – às gaiolas de bateria, celas de gestação e lactação ou estruturas similares, independentemente do material.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – sistema de confinamento extremo: toda e qualquer estrutura de aço, madeira ou outro material que tenha por finalidade aprisionar os animais e limitar seus movimentos;





II – limitação de movimento: toda e qualquer limitação aos movimentos naturais dos animais de qualquer espécie, tais como locomover-se, esticar os membros, bater as asas e/ou deixá-los extremamente próximos a outros animais.

Art. 3º Esta lei se aplica à avicultura, suinocultura, bovinocultura, cunicultura, caprinocultura, ovinocultura e outras criações de animais mantidos em gaiolas ou em sistemas de confinamento extremo, conforme definição do art. 2º.

Art. 4º Todos aqueles que desempenham as atividades referidas no inciso I do parágrafo único do art. 1º deverão realizar as adequações necessárias aos termos desta lei até 31 de dezembro de 2030.

Art. 5º Para realizar as adequações necessárias dentro do prazo previsto no artigo anterior, o Governo Federal deverá criar linha de crédito rural específica por meio dos bancos oficiais, na conformidade de regulamento a ser expedido pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 6º O descumprimento do estabelecido nos arts. 1º e 4º acarretará penalidades que variarão de multa à perda do alvará de funcionamento.

§ 1º No primeiro descumprimento todos aqueles que desempenham as atividades referidas no parágrafo único do art. 1º desta lei pagarão multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por infração.

§ 2º Em caso de reincidência, independentemente do prazo, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A partir da terceira reincidência, como consequência, o infrator novamente pagará a multa dobrada e, ainda, perderá o seu alvará de funcionamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

§ 4º Pelo descumprimento do prazo previsto no art. 4º, o infrator se sujeitará à multa equivalente a 6% (seis por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), devendo a autoridade responsável, independentemente dessa imputação, atribuir multa diária até que seja cumprida a integralidade do mandamento inserto nesse referido artigo.

§ 5º Computados 6 (seis) meses para além do prazo previsto no art. 4º sem que sejam tomadas as providências ali anotadas, a autoridade cassará o alvará de funcionamento, podendo ser reavido após o início do processo de adequação estabelecido nesta Lei, desde que, nesse caso, seja apresentado um plano de adequação minudenciando as respectivas etapas de implantação, precisando as datas de execução e finalização.

§ 6º Pelo descumprimento do plano de adequação a que alude o parágrafo imediatamente anterior será aplicada a multa prevista no § 4º do presente artigo.

§ 7º A autoridade responsável pela aplicação das multas previstas neste artigo levará em conta a gravidade da conduta do infrator, definida em função da quantidade de animais atingidos e da capacidade econômica dos envolvidos na infração.

Art. 7º As empresas que adquirirem produtos provenientes de estabelecimentos que utilizam gaiolas ou sistemas de confinamento extremo também estarão sujeitas às sanções definidas no art. 6º.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, regulamentar os parâmetros técnicos para seu cumprimento.

Art. 9º. Os valores arrecadados com as multas decorrentes da infração definida nesta lei serão revertidos integralmente para o Fundo Nacional de Bem Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.





Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo beneficiar todos os animais criados em gaiolas ou sistemas de confinamento extremo, incluindo aves, matrizes suínas, bovinos, ovinos, coelhos e qualquer outro animal que seja mantido de maneira semelhante para a produção de alimentos e extração de peles, sendo resultado da iniciativa de organizações de proteção e defesa dos animais que atuam no Brasil, como Animal Equality Brasil, Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e Proteção Animal Mundial.

Tais sistemas de produção animal são considerados por especialistas extremamente inadequados aos princípios do bem-estar animal. De acordo com esses princípios, sistemas livres de crueldade precisam oferecer aos animais cinco liberdades básicas, sendo elas: 1) liberdade de fome e de sede, permitindo ao animal que tenham acesso a alimentação e água de qualidade, em quantidade e frequência ideais; 2) liberdade de dor e doenças, garantindo cuidados preventivos e tratamentos necessários para manter a saúde do animal; 3) liberdade de desconforto, garantindo abrigo e condições adequadas para proporcionar conforto e descanso; 4) liberdade de medo e de estresse, garantindo que os animais estejam livres de experiências negativas; 5) liberdade para expressar o seu comportamento natural, garantindo um espaço apropriado que não impossibilite o comportamento natural desse animal, sendo adequado a cada espécie.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao poder público o dever de *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"*. Da mesma forma, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,





estabelece no artigo artigo 32 que é crime "*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*".

Os sistemas de criação em gaiolas ou confinamento extremo violam todas as cinco liberdades. De acordo com a Embrapa, existem no Brasil cerca de 246 milhões de galinhas poedeiras e estima-se que 95% delas são mantidas em um espaço menor do que de uma folha A4 durante toda a sua vida. A permanência das aves nas gaiolas gera mutilações e fraturas e, devido ao intenso estresse, elas desenvolvem comportamentos de automutilação ou canibalismo, fazendo com que ataquem umas às outras, sendo que em alguns casos, as feridas causam até a morte.

Para evitar esse comportamento, os produtores de aves praticam a debicagem, uma técnica que consiste em aparar o bico do animal com laser ou lâmina quente, sem qualquer tipo de analgesia. Essa prática é muito dolorosa e pode causar neuromas, que podem perdurar pelo resto de suas vidas, causando dor crônica. De acordo com o Welfare Footprint Project, em uma escala de medição de dor, a dor mais alta que uma galinha pode sentir em sua vida é a ausência do ninho, sendo maior do que a dor causada por uma vértebra quebrada.

Embora em maior número, as galinhas não são os únicos animais que sofrem privações extremas de liberdade. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 67 bilhões de porcos, aves e vacas são expostos, anualmente, a condições de crueldade no cenário de produção de alimentos. No Brasil, existem cerca de 1.900.000 porcas fêmeas - utilizadas como matrizes suínas - que são confinadas em gaiolas de gestação por longos períodos. O impacto negativo que a privação de movimento promove na saúde psicológica e física desses animais é enorme. Porcas gestantes são confinadas em celas individuais tão pequenas que elas não conseguem se





movimentar, impossibilitadas inclusive de fazer simples manifestações como virar o corpo.

Como já comprovou a ciência na Declaração de Cambridge, assim como os seres humanos, os animais também são capazes de sentir dor, medo, experimentar emoções e criar laços afetivos. Porém o setor de alimentos confina esses seres e insiste em tratá-los como máquinas, meros objetos de produção. É de responsabilidade do poder legislativo do país impedir que se perpetuem essas práticas cruéis, pois, sabendo desta realidade, aceitar que sejam submetidos a intensa vivência de dor e sentimentos negativos é um ato imoral, antiético, ilegal e contrário a constituição.

Esta lei está alinhada à tendência internacional de aumentar os níveis de bem-estar dos animais criados para consumo humano nos sistemas produtivos. O confinamento de galinhas ou porcas em gaiolas é proibido em 10 (dez) estados dos Estados Unidos e em diversos países da Europa. Em 2022, pressionada por seus cidadãos, a Comissão Europeia divulgou um compromisso de revisar a legislação da União Europeia para banir totalmente as gaiolas na criação de animais até 2027. Portanto, como líder em produção animal, é imperioso que as empresas e o governo brasileiro acompanhem esta tendência global e eliminem as práticas cruéis contra os animais da pecuária industrial.

No Brasil, o bem-estar dos animais criados para consumo é um tema cada vez mais relevante. De acordo com a pesquisa realizada pela ONG Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal com consumidores em supermercados, 88% dos entrevistados responderam que se importam com o bem-estar dos animais. A criação de uma legislação sobre o tema iria nortear e auxiliar os produtores nacionais a atender essa mudança, além de respeitar o interesse dos consumidores brasileiros e proteger os animais de serem submetidos a tanto sofrimento. Esta lei torna obrigatória a extinção de uma prática que, à luz da Constituição Federal, não deveria jamais ter sido adotada, que é o confinamento extremo de animais em gaiolas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Necessário destacar o mérito da presente proposição por fixar um prazo razoável para a transição, bem como prever a concessão de crédito rural para financiar as adequações indispensáveis para o cumprimento desta lei pelo sistema produtivo.

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das sessões, de outubro de 2023.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
Deputada Federal - PSOL/SP

